Documento: 490712

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003944-18.2020.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: OLGA GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: LUCAS LINO DOS REIS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: JANE SOBRAL DO NASCIMENTO (RÉU)

ADVOGADO: ERINALDO VIEIRA DE LIMA (OAB TO005959)

APELADO: MAYCOM DOUGLAS BELEIRRU CARAJA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MANOEL ALVES CAVALCANTE (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MAURO ATANIEL DE OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: OTAECI GOMES DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: ERINALDO VIEIRA DE LIMA (OAB TO005959)

APELADO: RAIMUNDO NONATO NOVAIS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: OS MESMOS

INTERESSADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

VOTO

EMENTA:

APELAÇÕES CRIMINAIS.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1- O quadro probatório coligido não demonstra com a certeza necessária a ocorrência dos crimes de tráfico e associação do tráfico de drogas em relação aos apelados Jane, Manoel, Mauro, Maycon e Raimundo.
- 2- Evidente que o crime de tráfico de drogas, por ser de ação múltipla, pode ser caracterizado pela prática de qualquer das condutas descritas no art. 33 da Lei de Drogas. Contudo, verifica-se que as provas produzidas não são suficientes a ensejar a condenação por tráfico.
- 3- Ainda que o menor supostamente envolvido nos crimes seja outro, vislumbro que também não há nos autos a documentação dele que comprove sua idade, assim como não há a colheita de seu testemunho em juízo. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE

COMPROVADAS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. APELO NÃO PROVIDO.

- 4- Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação dos apelantes.
- 5- O valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há sequer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar os réus.
- 6- Os apelantes integram organização criminosa, agindo com acerto, o juízo a quo, ao afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no \S 4° do art. 33 da Lei de Drogas.

7— Nos termos do artigo 33, \S 2° , alínea a, do Código Penal, ao condenado à pena maior que 8 (oito) anos, não sendo possível a aplicação de regime inicial semiaberto.

8- Apelações criminais conhecidas e não providas.

Os recursos são próprios, tempestivos e estão devidamente formalizados, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade, motivo pelos quais deles conheço.

Inicialmente, no que tange ao pedido de justiça gratuita formulado nas razões do apelo da defesa, registro que, a meu sentir, fazem jus os apelantes ao benefício pretendido, pois há relato de que são pobres no sentido jurídico do termo, uma vez que assistidos pela Defensoria Pública, circunstância que corrobora a afirmação da hipossuficiência. Portanto, insta analisá—lo e deferi—lo, uma vez que não há, nos autos, elementos suficientes a infirmar a declaração de hipossuficiência

constante no corpo das razões recursais. Sendo assim, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita aos apelantes.

Passo ao exame do mérito.

O Ministério Público do Estado do Tocantins interpôs recurso de apelação (evento 419), por intermédio de seu representante legal, requerendo: a) reforma da sentença quanto a absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas e a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de posse de drogas, quanto aos apelados JANE SOBRAL DO NASCIMENTO, MANOEL ALVES CAVALCANTE, MAURO ATANIEL DE OLIVEIRA, MAYCOM DOUGLAS BELEIRRU CARAJA SILVA e RAIMUNDO NONATO NOVAIS; b) reconhecimento da aplicação da causa de aumento de pena contida no artigo 40, inciso VI, da Lei nº. 11.343/06, para os apelados OTAECI GOMES DA SILVA, LUCAS LINO DOS REIS, RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS e OLGA GOMES DA SILVA.

Por sua vez, a defesa dos apelantes LUCAS LINO DOS REIS, OLGA GOMES DA SILVA e RICARDO RIBEIRO pleiteou: a) a absolvição quanto aos crimes de tráfico e associação ao tráfico de drogas, com base no princípio do in dúbio pro reo; b) subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal; c) a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar máximo de 2/3; e d) a readequação do regime inicial de cumprimento de pena em relação ao apelante Ricardo.

DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O órgão ministerial de primeira instância alega que a sentença deve ser reformada, a fim de que haja condenação dos apelados Jane, Manoel, Mauro, Maycon e Raimundo pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Sustenta que as provas são indubitáveis de que havia uma associação estável e permanente entre os apelados e demais, para cometerem o crime de tráfico de drogas.

Consigna, ainda, nas razões do recurso que as provas colhidas nos autos indicam que, no decorrer da "OPEREAÇÃO EPICENTRO" foi descoberto que "os apelados dominavam o tráfico de drogas na Região da Feirinha, tendo sido apreendidas as drogas denominadas cocaína, crack e maconha, em poder deles, além de uma balança de precisão, dinheiro em espécie, cachimbos artesanais, consoante laudos periciais contidos nos autos: evento 20, LAU4, evento 24, LAU3, evento 32, LAU3, evento 44, dos autos nº. 0003505-41.2019.827.2706; eventos 20, 46 e 47, dos autos nº. 0003268-07.2019.827.2706; evento 145 e cumprimento de mandado de busca e apreensão contido no evento 24, dos autos nº. 0022650-83.2019.827.2706. De início, vislumbro que a materialidade do delito encontra-se estampada

nos laudos periciais anexados nos autos de inquérito policial. Todavia, a autoria dos delitos não restou devidamente demonstrada, conforme bem concluiu o juízo de primeira instância.

Isto porque, o quadro probatório coligido não demonstra com a certeza necessária a ocorrência dos crimes de tráfico e associação do tráfico de drogas em relação aos apelados Jane, Manoel, Mauro, Maycon e Raimundo. Com estes nenhuma substância entorpecente fora apreendida e nenhuma outra prova foi produzida no sentido de vincular as substâncias apreendidas com os demais denunciados aos apelados.

Em juízo, foram inquiridas quatro testemunhas. Os policiais civis que participaram da diligência que culminou com a prisão dos apelados afirmaram, de modo geral, que eles eram vistos com frequência na região. De outro lado, em juízo os apelados afirmaram serem usuários de drogas, conforme seque:

Manoel, réu, sob interrogatório, em juízo, exerceu o direito constitucional ao silêncio.

Jane, réu, sob interrogatório, em juízo, nega os fatos constantes na inicial acusatória. Afirma ser usuário de drogas. Relatou que conhece os acusados Ricardo, Lucas Lino, Reúna, Silmara, Raimundo (usuário), Maycom Douglas, Manoel, Mauro (usuário) e Otaeci da região da "Feirinha", haja vista que mora no local desde criança.

Maycom Douglas, réu, sob interrogatório, em juízo, nega que atuava como vigia no ponto de comercialização de drogas. Afirma ser usuário de drogas. Dispôs que adquiria as substâncias entorpecentes da pessoa conhecida como "Trovão". Relatou que fazia uns "bicos" no restaurante do seu pai, como escopo de alimentar o seu vício. Que conhece de "vista" os acusados Ricardo e Reúna, pois sempre estavam na região da "Feirinha". Quanto aos demais acusados, informou não desconhecê—los.

Mauro Ataniel, réu, sob interrogatório, em juízo, discorreu que é usuário de drogas e adquiria as substâncias entorpecentes das pessoas de Romarinho e Pezão. Que constantemente estava na região da "Feirinha" para realizar o consumo de drogas. Nega ser traficante de drogas. Informou conhecer os demais acusados.

Raimundo, réu, sob interrogatório, em juízo, afirmou ser usuário de drogas e, que jamais indiciou ou auxiliou traficantes de drogas na venda das substâncias entorpecentes. Que faz uso de drogas desde os seus 15 (quinze) anos e, conhece os acusados Ricardo, Lucas Lino, Silmara, Olga, Maycom Douglas, Manoel, Mauro Otaniel e Jane da região da "Feirinha", pois alguns também realizavam o consumo de drogas. Pontuou que adquiria as substâncias entorpecentes das pessoas de Romarinho e Pezão.

Evidente que o crime de tráfico de drogas, por ser de ação múltipla, pode ser caracterizado pela prática de qualquer das condutas descritas no art. 33 da Lei de Drogas. Contudo, verifica-se que as provas produzidas não são suficientes a ensejar a condenação por tráfico.

Eis o trecho da sentença que discorre sobre as provas, o qual peço vênia para utilizar como razões para decidir:

Em observação as provas apuradas durante toda a instrução processual, em especial, os depoimentos policiais, não se tem como assegurar cabalmente que, no ano de 2019, os denunciados Maycom Douglas, Mauro Ataniel, Raimundo, Jane e Manoel, adquiriram, tinham em depósito e vendiam drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Deste modo, o contexto probatório dos autos não indica com clareza os atos tipicamente de traficância ou mesmo a realização de outros núcleos do tipo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 por parte dos denunciados Maycom

Douglas, Mauro Ataniel, Raimundo, Jane e Manoel. Explico:
Ouvidos em juízo, os policiais civis Jean Carlos e Jonhatta limitam—se a
dizer que durante diligências realizadas, os denunciados Maycom Douglas,
Mauro Ataniel, Raimundo, Jane e Manoel foram por diversas vezes flagrados
realizando a comercialização de substâncias entorpecentes na região da
"Feirinha", estando este fato registrado por meio de imagens.
Seguidamente, a testemunha/policial civil Antônio Henrique relata que o
denunciado Maycom Douglas, além de traficante, também exercia a função de
vigia do "beco". Quanto ao acusado Manoel Alves, pontuou que ele ficava
encarregado de fazer a "ponte" entre usuários e traficantes, atuando como
"olheiro".

Por sua vez, durante audiência instrutória, de maneira diversa dispõe a testemunha/policial civil Renan ao relatar em seu depoimento que o acusado Manoel Alves trata-se de um verdadeiro usuário de drogas. Partindo dessas premissas, verifico que os depoimentos dos policiais civis apesar de possuírem um grande valor probante, não são capazes, por si sós, de sustentar um édito condenatório em face dos denunciados Maycom Douglas. Mauro Ataniel, Raimundo, Jane e Manoel, isso porque, apesar das diligências desenvolvidas, não restou juntado aos autos imagens, vídeos ou bilhetes que demonstrasse a comercialização de substâncias entorpecentes realizadas pelos réus, muito menos, que evidenciassem o vínculo mercantil existente entre eles, havendo dúvidas sobre a autoria delitiva dos acusados Maycom Douglas, Mauro Ataniel, Raimundo, Jane e Manoel, Além disso, não há nos autos registros fotográficos que demonstre o acusado Maycom portando armas de fogo ou realizando a intimidação de possíveis usuários de drogas da região, o que se tem é a presença do acusado Maycom nas imediações da "boca de fumo", não havendo como afirmar que naquela ocasião realizava a mercancia de substâncias entorpecentes. (\ldots)

Contribuindo para a dubiedade dos autos está o interrogatório judicial dos réus Maycom Douglas, Mauro Ataniel, Raimundo e Jane, isso porque, negaram a comercialização de drogas alegando serem usuários e, que estavam na região para adquirir substâncias entorpecentes.

In casu, a meu ver, perscrutando os depoimentos na audiência instrutória e demais elementos probatórios, não tem como assegurar que, de fato, os acusados Maycom Douglas, Mauro Ataniel, Raimundo, Jane e Manoel praticaram o crime de tráfico imputado na denúncia (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06), pelos seguintes fatores: 1) não há imagens dos acusados realizando a entrega de drogas ou recolhimento de valores provenientes do tráfico; 2) inexiste depoimento de usuários de drogas indicando os denunciados como traficantes; 3) não houve apreensão de apetrecho típico para venda de drogas com os réus; 4) a "boca de fumo" é situada em um local de grande movimento, sendo comum a presença de usuários de drogas e moradores da região; 5) inexistem bilhetes e/ou cartas indicando os acusados Maycom Douglas, Mauro Ataniel, Raimundo, Jane e Manoel como traficantes;

Outrossim, o fato dos acusados serem visualizados próximo a "boca de fumo" não é indicativo, isoladamente, de que estejam exercendo a traficância no local, além do que não há registro de qualquer situação capaz de comprovar o cometimento do delito de tráfico de entorpecentes, por parte dos acusados Maycom Douglas, Mauro Ataniel, Raimundo e Jane, embora haja grande possibilidade.

Como já dito, apesar da credibilidade que deve ser dada ao depoimento de policiais, as declarações prestadas pelos agentes ouvidos judicialmente,

não são firmes, incontroversas e indenes de dúvidas para sustentar a condenação, pois a prova baseada nestes depoimentos em face dos acusados é frágil quanto à autoria.

Registra—se que, o denunciado Manoel, em sede judicial, fez uso de seu direito constitucional ao silêncio, não podendo este, ao teor do artigo 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ser utilizado em seu desfavor, sequer, configurar a confissão ou judicializar o que fora narrado na fase inquisitorial, posto que, não houve na seara judicial produção de provas capazes de elucidar a comercialização das substâncias proibidas.

Face às considerações aduzidas, a prova oral judicial é dubitável, dado que os depoimentos das testemunhas prestados sob o crivo do contraditório, não foram precisos em demonstrar a perpetração do crime ao teor do artigo 33, caput, da Lei de Drogas, inexistindo provas firmes e contundentes que, de fato, os acusados Maycom Douglas, Mauro Ataniel, Raimundo, Jane e Manoel pratiquem o tráfico de drogas.

É certo que existe uma probabilidade de que os fatos ocorreram como sustentado pelo Ministério Público. Entretanto, no processo criminal tudo deve ser cabalmente provado, sem nenhuma sombra de dúvida, os fatos devem ser realmente esclarecidos, em todos os seus detalhes e circunstâncias, nada pode ser presumido, no caso em tela, tal circunstância não fora confirmada em juízo, impossibilitando assim, uma condenação ao teor do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

No caso, a presunção legal cede espaço para a análise de outros elementos, tais como: o local da apreensão, condições em que se desenvolveu a ação policial, circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente (artigo 28, § 2º, da Lei 11.343/06). Em assim sendo, não vislumbro, na espécie, que a conduta dos réus Maycom

Douglas, Mauro Ataniel, Raimundo, Jane e Manoel molde-se à figura do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, no sentido em que há dúvidas acerca da prática do ilícito imputado, devendo ser a absolvição imperativa. No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGÁS — ABSOLVIÇÃO — POSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DE AUTORIA —" IN DUBIO PRO REO ". 1. Ausente comprovação inequívoca do vínculo do apelante com os entorpecentes apreendidos, impõe—se a absolvição, com base no princípio in dubio pro reo. (TJ—MG — APR: 10112190037914001 MG, Relator: Dirceu Walace Baroni, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: 25/08/2020) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DUVIDOSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. Não havendo provas suficientes da prática do tráfico por parte do apelante, deve ser este absolvido, com aplicação do princípio in dubio pro reo. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ—GO — APR: 797522120158090179, Relator: DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Data de Julgamento: 26/09/2019, 1A CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2847 de 09/10/2019)

Assim, a manutenção da absolvição quanto ao crime de associação ao tráfico de drogas e a desclassificação do crime de tráfico para o delito descrito no art. 28 da Lei de Drogas é medida que se impõe, agindo com acerto o magistrado de primeira instância.

No que diz respeito ao pedido do Ministério Público de reconhecimento da causa de aumento de pena contida no artigo 40, inciso VI, da Lei nº. 11.343/06, em relação aos apelados Otaeci, Lucas, Ricardo e Olga, concluo que também não assiste razão ao órgão ministerial.

Alega o apelante que"o juízo não aplicou a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, sob a fundamentação de que inexiste prova da menoridade da adolescente Maria Catarina da Silva", e com razão.

Sustenta que"não foi essa adolescente posta na denúncia e sustentada pelo Ministério Público em sede de alegações finais, em forma de memoriais, mas sim Gustavo Dias Araújo, com 11 (onze) anos de idade, que foi apreendido na Região da Feirinha com 06 (seis) porções de maconha e 04 (quatro) de cocaína (evento 20 dos autos 0003505-41.2019.827.2706), no qual atuava a mando dos apelados, como ficou comprovado diante dos elementos de informação e provas contidas nos autos".

Pois bem. Ainda que o menor supostamente envolvido nos crimes seja o Gustavo, vislumbro que também não há nos autos a documentação dele que comprove sua idade, assim como não há a colheita de seu testemunho em juízo.

Eis a fundamentação utilizada pelo juízo a quo, que se adéqua ao caso concreto:

Dispõe o artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, in litteris: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: [...] VI - sua prática envolver ou visar a atingir crianca ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; Registre-se que, para a incidência desta causa especial de aumento de pena é necessário à realização dos verbos envolver ou visar atingir criança ou adolescente, o simples fato de haver menores de idade no local do cometimento do delito, por si só, não configura a majorante em comento. Como bem denota o professor Renato Marcão[2], a conduta de envolver criança ou adolescente tem por finalidade a efetiva participação do menor de idade no sentido de atuar em conjunto com o agente infrator. E, a ação de visar atingir criança ou adolescente, a droga deve destinar-se aos inimputáveis, e por se tratarem de indivíduos em formação, em razão de sua condição biológica, psíquica, moral e de caráter, desfrutam de proteção jurídica, tornando-se sujeitos passivos, secundariamente, do delito de tráfico de drogas, com fundamento no artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06.

No caso em comento, analisando as provas relacionadas, no meu sentir, não está comprovada a causa de aumento envolvendo ou visando atingir criança ou adolescente na prática do crime de tráfico de drogas, pois inexiste demonstração de que os denunciados Ricardo, Olga e Lucas Lino cometeram o delito com auxílio e/ou presença de uma criança. Segue a jurisprudência acerca do tema, ad litteram:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FINALIDADE MERCANTIL DEFINIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2003. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO PREENCHIMENTO DE UM DOS PRESSUPOSTOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DESCABIMENTO. ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI Nº 11.343/06. PROVA DA MENORIDADE DO ADOLESCENTE ENVOLVIDO. DESNECESSIDADE DE CÉDULA DE IDENTIDADE OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA MANTIDA. A confissão extrajudicial, em consonância com os depoimentos dos policiais militares e delação do adolescente, autorizam a condenação do apelante por tráfico de entorpecentes. Os requisitos estabelecidos no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, são cumulativos, bastando o não preenchimento de um deles para que seja afastada a possibilidade de incidência dessa minorante. A comprovação

da menoridade do adolescente envolvido na traficância não demanda exibição de cédula de identidade ou da certidão de nascimento do inimputável, podendo ser aferida por meio outros documentos dotados de fé pública, tal como o boletim de ocorrência. V .V. - A ausência de documentação oficial comprobatória da idade do suposto menor envolvido no crime de tráfico de drogas enseja o decote da majorante do art. 40, VI, da Lei 11.343/06. (Inteligência do art. 155, p.u., do CPP, e da Súmula 74 do STJ) (TJ-MG -APR: 10024171198468001 MG, Relator: Renato Martins Jacob, Data de Julgamento: 28/01/0020, Data de Publicação: 07/02/2020) "Grifei". Deste modo, para a aplicação do artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, é necessária a prova de que a criança ou adolescente atua ou é utilizada, de qualquer forma, para a prática do crime, ou figura como vítima, não sendo a mera presença da criança ou adolescente no contexto delitivo causa suficiente para a incidência da majorante. Desta forma, deixo de dar provimento ao recurso ministerial. RECURSO DA DEFESA

A defesa dos apelantes LUCAS LINO DOS REIS, OLGA GOMES DA SILVA e RICARDO RIBEIRO sustenta ainda a inexistência de provas judicializadas suficientes para ensejar a sua condenação por tráfico de drogas, sob o argumento de não terem praticado nenhuma das condutas previstas nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas.

Em detida análise, vejo que a materialidade do crime de tráfico de drogas foi devidamente comprovada nos autos de inquérito policial, por meio do auto de exibição e apreensão, laudos periciais de constatação da substância entorpecente e depoimentos colhidos.

De outro lado, em que pese todo o esforço defensivo pela negativa, resta evidente também a autoria delitiva, cabalmente demonstrada pelos depoimentos colhidos em audiência judicial, cujos resumos reproduzo os apresentados na sentença. Senão, vejamos:

Jean Carlos, agente de policial civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, dispôs que, na época dos fatos, a DENARC em parceria com a DRR desencadeou a operação Epicentro destinada ao combate do tráfico de drogas na região denominada "Feirinha". No decorrer das investigações realizaram a identificação de alguns dos alvos, dentre eles, os acusados Ricardo Ribeiro, vulgo Marreta, Lucas Lino, Silmara Barbosa, Raimundo Nonato, Olga, Maycom Douglas, Isabela, Mauro Ataniel, Otaeci e o Jane Sobral. Discorreu que os traficantes de drogas daquela região possuíam um "modus operandi" característico consistente na alternância de horários e períodos para o abastecimento da "boca de fumo". Pontuou que o acusado Ricardo, vulgo Marreta, por ser considerado um dos chefes, além de alternar os horários, também realizava o fracionamento e distribuição das substâncias entorpecentes entre outros traficantes de drogas, os quais eram apontados como "auxiliares", ou seja, os responsáveis pela comercialização direta das drogas. Relatou, ainda, que durante operação chegou ao conhecimento da equipe uma letra de "funk' produzida por integrantes do PCC, onde o acusado Ricardo, vulgo Marreta é apontado como um dos líderes do tráfico de drogas na região da "Feirinha". Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência da denunciada Reúna, relatou que localizaram uma carta, na qual o acusado Otaeci fala sobre uma droga que teria deixado enterrada e pede a sua funcionária (uma adolescente) que resgate e guarde a mesma em um local seguro. Em outro bilhete localizado na casa da Reúna a pessoa de Fábio Farias pede ao acusado Ricardo, vulgo Marreta que deixe 100g (cem) gramas de "maconha" na casa do "Macaxeira". Consignou, ainda, que a acusada Reúna é flagrada por

meio das imagens realizando a entrega de drogas a um usuário. Dispôs que o acusado Mauro Ataniel é bastante conhecido no meio policial pela função que exercia na região da "Feirinha" de captação de usuários para os traficantes de drogas. Já, o denunciado Lucas Lino é apontado com um dos gerentes do tráfico de drogas da região da "Feirinha" e tinha a função de "pichar" as paredes demarcando o território pertencente ao PCC, o que fazia juntamente como a acusada Olga, irmã do Otaeci. Em imagem capturada é possível visualizar o réu Lucas Lino e a acusada Olga realizando a entrega e o recebimento do dinheiro de um usuário de drogas. No mesmo ponto, também foi fotografado o acusado Otaeci realizando a comercialização de substâncias entorpecentes. Em arremate, asseverou que uma das maiores "bocas de fumo" da região da "Feirinha" era comandada pelo denunciado Ricardo e, neste local, havia um revezamento de traficantes entre turnos, manhã e tarde, sendo visualizados alguns dos acusados na referida "boca de fumo", dentre eles, os acusados Lucas Lino, Olga, Otaeci e Ricardo.

Renan, agente de policial civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, exprimiu que a operação teve início por meio de uma ação controlada, onde realizavam o registro fotográfico da traficância realizada na região denominada "Feirinha". Relatou que o acusado Lucas Lino era constantemente visto na região, inclusive, realizando a entrega de drogas e o recebimento do dinheiro proveniente do tráfico. Do mesmo modo, os denunciados Otaeci e Reúna foram inúmeras vezes flagrados procedendo com a comercializando drogas na região, o que é possível auferir pelos relatórios policiais anexados aos autos. Dispôs que a denunciada Olga juntamente com seu companheiro Lucas Lino realizavam uma espécie de tráfico de drogas compartilhado, na medida em que sempre eram visualizados juntos vendendo as substâncias entorpecentes. Em relação ao acusado Ricardo, discorreu que é tido como um dos chefes da organização criminosa, e por tal motivo não estava com tanta frequência na região, entretanto, em algumas ocasiões foi possível registrar, este último, procedendo com o recolhimento dos lucros auferido com a traficância, inclusive, em uma das ocasiões a acusada Silmara é flagrada retirando uma quantia de dinheiro e entregando a ele. Pontuou, ainda, sobre a existência de um rap em que o denunciado Ricardo, vulgo Marreta é aclarado como líder da região. Quanto ao acusado Jane Sobral relatou que poucas vezes foi visto traficando no local. Já, o denunciado Mauro Ataniel, relatou que ele não saia da região da "Feirinha", sendo flagrado, em diversos momentos, dando suporte a organização criminosa, porém é um notório usuário de drogas. Quanto ao acusado Maycom Douglas dispôs que ele fazia parte de um núcleo mais forte de traficância, composto por Lucas Lino, Otaeci e Reúna Regina, pois além de comercializar a substâncias entorpecentes, também era o responsável por vigiar o "beco". No que diz respeito ao réu Raimundo alegou que era uma das figuras mais importantes na região da "Feirinha", atuando como "correria", ou seja, não pegava diretamente o dinheiro, porém levava aos usuários até os traficantes que estavam atuando no "beco". Por fim, discorreu que por se tratar de uma ação controlada não possuíam a intenção de assustar o funcionamento da organização criminosa, mas apenas de recolher os elementos de provas para posteriormente serem utilizados, deste modo somente houve a apreensão de pequenas porções de drogas como forma de provar que ali efetivamente era realizada a traficância de drogas.

Antonio Henrique, agente de policial civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, discorreu que realizou

algumas diligências de campo na região da "Feirinha", com escopo de acompanhar a mercancia de drogas desenvolvida. Pontuou que o acusado Lucas Lino era visto com bastante frequência realizando a comercialização de substâncias entorpecentes, eis que ocupava posição de relevância naquela região. Quanto ao denunciado Ricardo, dispôs que em algumas situações foi flagrado entregando drogas e recolhendo o lucro auferido, apesar de não estar com tanta frequência na região, pois ocupava a função de chefe. Asseverou que o acusado Manoel Alves também estava com frequência na região da "Feirinha" realizando a venda de drogas, além de ser o responsável por fazer a "ponte" entre usuários e traficantes, atuando como "olheiro". Em relação ao réu Maycom Douglas, relatou que por diversas vezes foi visualizado na região da "Feirinha" realizando a comercialização de drogas e recolhendo dinheiro. Não possuindo informações sobre os demais acusados.

Johnatta, agente de policial civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, exprimiu que as investigações revelaram que as pessoas dos denunciados revezavam—se entre si na realização do tráfico de drogas na região da "Feirinha", em horários e dias distintos. Pontuou que a maioria dos traficantes de drogas daquela região eram integrantes da organização criminosa PCC, bem como recebiam em troca das substâncias entorpecentes produtos oriundos de furtos e roubos. Foi observado que o denunciado Ricardo, vulgo Marreta, agia como o "cabeca" da organização, em nenhum momento foi flagrado realizando o consumo de drogas, mas apenas recolhendo o dinheiro adquirido com a venda de drogas. Quanto aos acusados Lucas Lino e Olga, estes últimos, foram visualizados realizando a comercialização de drogas na região, o que foi registrado por meio de fotografia. Pontuou, ainda, que os denunciados Manoel, Otaeci e Jane também foram flagrados realizando o tráfico de drogas naquela região. Por fim, discorreu que durante o cumprimento do mandado de prisão preventiva da acusada Olga não foi localizada nenhuma substância entorpecente em seu poder, todavia, há registros fotográficos que evidenciam a traficância de drogas realizada pela ré. Letícia, testemunha arrolada pela defesa de Maycom Douglas, devidamente compromissada, em juízo, dispôs que o acusado Maycom Douglas trabalhava junto com seus pais em ponto de chambari dentro do Mercado Municipal de Araguaína/TO, sendo o responsável pelo sustento de sua filha e esposa. Disse que não sabe se denunciado Maycom Douglas é usuário de drogas. Manoel, réu, sob interrogatório, em juízo, exerceu o direito constitucional ao silêncio.

Jane, réu, sob interrogatório, em juízo, nega os fatos constantes na inicial acusatória. Afirma ser usuário de drogas. Relatou que conhece os acusados Ricardo, Lucas Lino, Reúna, Silmara, Raimundo (usuário), Maycom Douglas, Manoel, Mauro (usuário) e Otaeci da região da "Feirinha", haja vista que mora no local desde criança.

Maycom Douglas, réu, sob interrogatório, em juízo, nega que atuava como vigia no ponto de comercialização de drogas. Afirma ser usuário de drogas. Dispôs que adquiria as substâncias entorpecentes da pessoa conhecida como "Trovão". Relatou que fazia uns "bicos" no restaurante do seu pai, como escopo de alimentar o seu vício. Que conhece de "vista" os acusados Ricardo e Reúna, pois sempre estavam na região da "Feirinha". Quanto aos demais acusados, informou não desconhecê—los.

Mauro Ataniel, réu, sob interrogatório, em juízo, discorreu que é usuário de drogas e adquiria as substâncias entorpecentes das pessoas de Romarinho e Pezão. Que constantemente estava na região da "Feirinha" para realizar o

consumo de drogas. Nega ser traficante de drogas. Informou conhecer os demais acusados.

Raimundo, réu, sob interrogatório, em juízo, afirmou ser usuário de drogas e, que jamais indiciou ou auxiliou traficantes de drogas na venda das substâncias entorpecentes. Que faz uso de drogas desde os seus 15 (quinze) anos e, conhece os acusados Ricardo, Lucas Lino, Silmara, Olga, Maycom Douglas, Manoel, Mauro Otaniel e Jane da região da "Feirinha", pois alguns também realizavam o consumo de drogas. Pontuou que adquiria as substâncias entorpecentes das pessoas de Romarinho e Pezão.

Vislumbra-se que a prisão dos apelantes não foi fruto do mero acaso, havendo investigação preliminar e diligências realizadas que comprovaram o seu envolvimento na apreensão da substância entorpecente.

Conforme visto nos extratos dos depoimentos acima transcritos, as testemunhas afirmaram em juízo e com convicção que, Ricardo o responsável pelo fornecimento e distribuição da droga, agindo como líder, além de dono do ponto de comercialização, enquanto os denunciados Lucas Lino e Olga eram encarregados de realizar o gerenciamento e comercialização das substâncias ilícitas aos usuários de drogas da região da "Feirinha". Já, o acusado Otaeci além de proceder com comercialização de drogas juntamente como os acusados Lucas Lino e Olga, também era companheiro da acusada Reúna apontada como uma das lideranças da região da "Feirinha", além de todos serem integrantes da organização criminosa PCC.

Muito embora os apelantes neguem a traficância e a associação para p tráfico, restou claramente demonstrado o seu envolvimento quando da ação controlada nº 003505-41.2019.8.27.2706, a qual possibilitou o descortinamento da rede de traficância comandada pelo réu Ricardo, vulgo Marreta, bem como a identificação dos acusados Lucas Lino, Olga e Otaeci e as funções desenvolvidas por eles.

Nem se diga que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, apenas por serem agentes policiais, não merecem crédito, uma vez que essa não é a posição consolidada na jurisprudência pátria, consoante se extrai dos julgados a seguir, inclusive da Corte doméstica:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRAFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. 3. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 206.282/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 26/05/2015) (sem grifo no original) APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À

INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. 1. O tráfico de drogas é um

crime permanente e a situação de flagrância consubstancia-se como excepcional causa que admite a mitigação da garantia individual de inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal. Rejeitada a preliminar de nulidade das provas, ao argumento de ausência de mandado judicial e invasão de domicílio. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. 2. Comprovadas, de maneira inconteste, tanto a materialidade como a autoria delitiva do crime de tráfico, mormente pela prova documental e testemunhal colhida tanto na fase inquisitorial como judicial, não há que se falar em fragilidade do conjunto probatório, o que inviabiliza a aplicação do brocardo in dúbio pro reo e, consequentemente, a absolvição sob este fundamento, sendo imperiosa a manutenção do decreto condenatório. 3. O depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão da droga constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, sobretudo quando corroborado pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que aconteceu o delito, uma vez que a casa do apelante já estava sendo monitorada. 4. É irrelevante o fato do recorrente não ter sido apanhado no momento da mercancia da droga, haja vista que para a configuração do delito basta que sua conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO COMPARTILHADO DE DROGAS. ART. 33, § 3º, DA LEI 11.343 /03. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 5. Para a configuração do delito previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 11.343/06, mostra-se necessário o preenchimento cumulativamente de alguns requisitos e não se desincumbindo o apelante do ônus de comprovar que a substância entorpecente apreendida tinha como objetivo ser ofertada, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem, não há como dar quarida ao pleito de desclassificação, precipuamente em vista da elevada quantidade de substância apreendida, que descaracteriza por completo tal alegação. RESTITUIÇÃO DOS BENS E VALORES APREENDIDOS. ORIGENS LÍCITAS NÃO COMPROVADAS. PERDIMENTO MANTIDO. 6. Deve ser mantido o decreto de perdimento dos bens e valores apreendidos em decorrência do tráfico de drogas, quando não foi demonstrada a origem lícita dos mesmos, de acordo com a expressa disposição do artigo 63 da Lei 11.343/06. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 7. O apelante pleiteia os benefícios da Lei nº 1.060/50, alegando ser pobre no sentido jurídico do termo. Todavia, infere-se da sentença que não houve condenação em custas processuais. Logo, carece de interesse de agir, na modalidade utilidade, o recurso que pretende ver reconhecida benesse aplicada pela instância de origem. 8. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal nº. 00200283520188270000 — Relatora: Desembargadora Ângela Prudente — julgado em 12/03/2019 Destarte, forçoso o reconhecimento da traficância, pois a negativa de autoria dos apelantes, desconectada de qualquer outro elemento de convicção, é insuficiente a atestar suas absolvições. Portanto, suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, em relação a LUCAS LINO DOS REIS, OLGA GOMES DA SILVA e RICARDO RIBEIRO. Adiante, a defesa alega equívoco na dosimetria da pena, e também aqui deixo de acolher ao apelo e explico o porquê. O magistrado a quo, ao analisar as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal entendeu por neutralizar todas as circunstâncias em relação a todos os condenados, não havendo ausência de idoneidade na fundamentação

utilizada.

Assim, não há qualquer vício na motivação ali exarada, inexistindo, pois, razões para reforma.

Desta foram, a pena-base imposta em primeira instância, mostra-se perfeitamente razoável e proporcional, não havendo, sequer neste ponto, motivos para reparar o decisum hostilizado.

Na sequencia, a defesa ainda pleiteia a aplicação do \S 4° do art. 33 da Lei de Drogas.

Eis a fundamentação utilizada pelo juízo de origem:

O artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, prevê a hipótese de tráfico privilegiado, no qual se o réu for primário, tiver bons antecedentes, e não se dedicar às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa poderá ter sua pena reduzida de um sexto a dois terços. Sobre o caso, leciona Nucci:

Portanto, aquele que cometer o delito previsto no art. 33, caput ou § 1º, se for primário (indivíduo que não é reincidente, vale dizer, não cometeu outro delito, após ter sido definitivamente condenado anteriormente por crime anterior, no prazo de cinco anos, conforme arts. 63 e 64 do Código Penal) e tiver bons antecedentes (sujeito que não ostenta condenações definitivas anteriores), não de se dedicando às atividades criminosas, nem integrando organização criminosa, pode valer—se de pena mais branda. (Nucci, Guilherme de Souza, Leis penais e processuais penais comentadas — 3 ed. rev. atual. 2008.)

O instituto em análise consiste em um direito subjetivo do réu, pois, em harmonia com o princípio da individualização da pena, precisa—se fazer uma distinção importante entre o verdadeiro traficante, e aquele que é apenas um colaborador, com atividade subalterna, bem como daqueles que embora dedicando—se ao tráfico, realizam o comércio clandestino com menor intensidade.

A benesse, portanto, deve ser concedida ao chamado traficante eventual (ocasional), que praticou ato de comércio de drogas de forma isolada ou esporádica.

No caso em testilha, diante do arcabouço probatório já fartamente analisado, o benefício não deve ser concedido aos denunciados Ricardo, Lucas Lino, Olga e Otaeci é que, conforme restou comprovado nos autos, eles integram uma associação criminosa destinada à comercialização de drogas como expositado na instrução processual e na documentação carreada aos autos.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal de Justiça do Tocantins, verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL — RECURSO MINISTERIAL POSTULANDO CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — CAPITULAÇÃO JURÍDICA ART. 35 DA LEI Nº. 11.343/06 — PROVAS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE PARA A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO — RECURSO PROVIDO — SENTENÇA REFORMADA. 1. Havendo nos autos provas seguras de que os agentes agiam em conluio associativo permanente para praticarem o delito de tráfico, é de rigor a condenação pela prática do delito descrito no art. 35 da Lei nº. 11.343/06. 2. Na hipótese, é possível extrair do conjunto probatório que os acusados mantinham contatos quase que diários, nos quais entabularam negócios relativos à aquisição, preparação e venda de drogas,o que comprova estreme de dúvida a existência da associação para o tráfico . 3. Neste cenário, não há que se falar em absolvição pelo princípio do in dúbio pro reo.EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO PRIVILEGIADO —CAPITULAÇÃO JURIDICA § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/06 — CONDENAÇÃO

PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO — AFASTAMENETO DO BENEFÍCIO DO REDUTOR LEGAL. 1. 0 afastamento do redutor legal (§ 4º, do art. 33, da Lei das Drogas), é consequência lógica do reconhecimento do vinculo associativo, uma vez que o reconhecimento da associação para o tráfico retira do agente a possibilidade de atender a um dos requisitos cumulativos consistente em não integrar organização criminosa. (TJTO — AP: 0023613—95.2018.827.0000, Relator: Ronaldo Eurípedes de Souza, Data da autuação: 17.10.2018) "Grifei".

Assim, os réus Ricardo, Lucas Lino, Olga e Otaeci não fazem jus a aplicação da referida causa de diminuição de pena, razão pela qual deixo de aplicá-la no presente caso.

Neste ponto, concluo que os argumentos da defesa não são suficientemente capazes de alterar o posicionamento adotado pelo juízo sentenciante, na medida em que, realmente, restou comprovado que eles integravam uma associação criminosa destinada à comercialização de drogas.

Assim. os apelantes não fazem jus a aplicação da referida causa de

Assim, os apelantes não fazem jus a aplicação da referida causa de diminuição de pena.

Por fim, quanto ao pedido de readequação do regime inicial de cumprimento de pena em relação ao apelante Ricardo, vislumbro que nos termos do artigo 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, ao condenado à pena maior que 8 (oito) anos, não sendo possível a aplicação de regime inicial semiaberto. Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER dos apelos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui alinhavados.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 490712v2 e do código CRC a081af8f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 15/3/2022, às 15:50:48

0003944-18,2020,8,27,2706

490712 .V2

Documento: 490722

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003944-18.2020.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: OLGA GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: LUCAS LINO DOS REIS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: JANE SOBRAL DO NASCIMENTO (RÉU)

ADVOGADO: ERINALDO VIEIRA DE LIMA (OAB TO005959)

APELADO: MAYCOM DOUGLAS BELEIRRU CARAJA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MANOEL ALVES CAVALCANTE (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MAURO ATANIEL DE OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: OTAECI GOMES DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: ERINALDO VIEIRA DE LIMA (OAB TO005959)

APELADO: RAIMUNDO NONATO NOVAIS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: OS MESMOS

INTERESSADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1- O quadro probatório coligido não demonstra com a certeza necessária a ocorrência dos crimes de tráfico e associação do tráfico de drogas em relação aos apelados Jane, Manoel, Mauro, Maycon e Raimundo.
- 2- Evidente que o crime de tráfico de drogas, por ser de ação múltipla, pode ser caracterizado pela prática de qualquer das condutas descritas no art. 33 da Lei de Drogas. Contudo, verifica-se que as provas produzidas não são suficientes a ensejar a condenação por tráfico.
- 3- Ainda que o menor supostamente envolvido nos crimes seja outro, vislumbro que também não há nos autos a documentação dele que comprove sua idade, assim como não há a colheita de seu testemunho em juízo. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. 4- Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação dos apelantes.
- 5- O valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há sequer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar os réus.
- 6— Os apelantes integram organização criminosa, agindo com acerto, o juízo a quo, ao afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no \S 4° do art. 33 da Lei de Drogas.
- 7- Nos termos do artigo 33, \S 2° , alínea a, do Código Penal, ao condenado à pena maior que 8 (oito) anos, não sendo possível a aplicação de regime inicial semiaberto.
- 8- Apelações criminais conhecidas e não providas. ACÓRDÃO

Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, CONHECER dos apelos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui alinhavados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram:

Exmo. Sr. Juiz José Ribamar Mendes Júnior.

Exma. Sra. Desa. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa.

Exmo. Sr. Des. Helvecio de Brito Maia Neto.

Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Juan Rodrigo Carneiro Aguirre.

Palmas, 15 de março de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 490722v5 e do código CRC dee15191. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 31/3/2022, às 21:59:8

0003944-18.2020.8.27.2706

490722 .V5

Documento: 472879

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003944-18.2020.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: OLGA GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: LUCAS LINO DOS REIS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: JANE SOBRAL DO NASCIMENTO (RÉU)

ADVOGADO: ERINALDO VIEIRA DE LIMA (OAB TO005959)

APELADO: MAYCOM DOUGLAS BELEIRRU CARAJA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MANOEL ALVES CAVALCANTE (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MAURO ATANIEL DE OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: OTAECI GOMES DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: ERINALDO VIEIRA DE LIMA (OAB TO005959)

APELADO: RAIMUNDO NONATO NOVAIS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: OS MESMOS

INTERESSADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araquaína

RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como integrante deste, o relatório lançado no parecer 1 ministerial:

Trata-se de RECURSOS APELATÓRIOS interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, LUCAS LINO DOS REIS, OLGA G. DA SILVA e RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS contra sentença do Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Araguaína, que, julgando parcialmente procedente os pedidos da Ação Penal de numeração em epígrafe, condenou Ricardo e Otaeci às penas de 08 anos, 02 meses e 01 dia de reclusão e 1.210 dias-multa, bem como Lucas e Olga às penas de 08 anos de reclusão e o pagamento de 1.200 dias-multa, em virtude das práticas delitivos descritas nos artigos 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, com as implicações da Lei nº. 8.072/90, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal.

Além disso, consta que o Magistrado desclassificou o delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei n° . 11.343/06, imputado aos réus JANE SOBRAL DO NASCIMENTO, MANOEL ALVES CAVALCANTE, MAURO ATANIEL DE

OLIVEIRA, MAYCOM DOUGLAS BELEIRRU CARAJÁ SILVA E RAIMUNDO NONATO NOVAS, para o de consumo com previsão no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06 e, os absolveu das sanções previstas no artigo 35, caput, da Lei nº. 11.343/2006, com base no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Promotor de Justiça oficiante, em suas razões recursais lançadas no ev. 419 clama pela reforma da sentença para condenar Jane, Manoel, Mauro Ataniel, Maycom Douglas e Raimundo nas sanções do crime de tráfico e associação correlata, diante do acervo probatório produzido durante a instrução processual, apto a respaldar as referidas condenações.

Pugna pelo reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº. 11.343/06 para os apelados Otaeci, Lucas Lino, Ricardo e Olga, em razão da apreensão de uma criança portando droga na região da Feirinha.

Por sua vez, os apelantes Lucas Lino dos Reis, Ricardo Ribeiro dos Santos e Olga Gomes da Silva (ev. 412), requerem a absolvição dos crimes previstos nos artigos 33, caput e artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no princípio do in dubio pro reo, por força da negativa de autoria e insuficiência probatória.

Subsidiariamente, à míngua de fundamentação, clamam pela aplicação de pena mínima, afirmando que todas as circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59, do CP e artigo 42, da Lei nº 11.343/06 lhes são favoráveis. Suplicam pelo reconhecimento e aplicação da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, na fração máxima de 2/3.

Ao final, o recorrente Ricardo vindica a modificação do regime de cumprimento de pena que lhe fora aplicado, nos termos do artigo 33, § 2° , b, do CP e súmula 718, do STF.

No ev. 433, da ação penal, contrarrazões ofertadas pelos recorridos Lucas Lino dos Reis, Ricardo Ribeiro dos Santos e Olga Gomes da Silva. Decurso de prazo do representante do Ministério Público para ofertar a contraminuta.

Autos com vistas a esta 1º Procuradora de Justiça para regular manifestação em virtude de prevenção por atuação nos Habeas Corpus Criminal nº 0008605-24.2021.8.27.2700 e 0013187-04.2020.8.27.2700. Acrescento que a representante ministerial desta instância opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento tão somente do apelo ministerial.

É o relatório que submeto à douta revisão.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 472879v3 e do código CRC 816dcc15. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 10/2/2022, às 14:59:13

1. Evento 12, autos em epígrafe.

472879 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/03/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003944-18.2020.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: OLGA GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: LUCAS LINO DOS REIS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: JANE SOBRAL DO NASCIMENTO (RÉU)

ADVOGADO: ERINALDO VIEIRA DE LIMA (OAB TO005959)

APELADO: MAYCOM DOUGLAS BELEIRRU CARAJA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MANOEL ALVES CAVALCANTE (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MAURO ATANIEL DE OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: OTAECI GOMES DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: ERINALDO VIEIRA DE LIMA (OAB TO005959)

APELADO: RAIMUNDO NONATO NOVAIS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

ÁPÓS O VOTO DO JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DOS APELOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A R. SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS AQUI ALINHAVADOS, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA. AGUARDA O DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO.

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Pedido Vista: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Secretária Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003944-18.2020.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: OLGA GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: LUCAS LINO DOS REIS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: JANE SOBRAL DO NASCIMENTO (RÉU)

ADVOGADO: ERINALDO VIEIRA DE LIMA (OAB TO005959)

APELADO: MAYCOM DOUGLAS BELEIRRU CARAJA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MANOEL ALVES CAVALCANTE (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MAURO ATANIEL DE OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: OTAECI GOMES DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: ERINALDO VIEIRA DE LIMA (OAB TO005959)

APELADO: RAIMUNDO NONATO NOVAIS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DOS APELOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A R. SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS AQUI ALINHAVADOS, E OS VOTOS DA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA E DO DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO ACOMPANHANDO O RELATOR, A 5º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS APELOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A R. SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS AOUI ALINHAVADOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Secretária